



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000708/2007-73
Recurso nº 255.316 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.391 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente MERCANTE TUBOS DE AÇOS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.
EMPRESA NÃO INSCRITA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A falta de inscrição da empresa no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76), do Ministério do Trabalho e Emprego transformará a verba paga a título de cesta básica em salário-de-contribuição. Inteligência da regra prevista na alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL- INCRA- ADICIONAL DE 0,2% - EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

O empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.



AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NIFLD lavrada em desfavor do contribuinte relativamente a contribuições previdenciárias que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 61/62, refere-se a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte Segurados, Empresa, SAT e Terceiros incidentes sobre os valores das Cestas Básicas de alimentos e alimentação fornecidas aos segurados empregados, no período de 01/2002 a 11/2003, concedidas em desacordo com o PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321 de 14/04/1976.

O Contribuinte foi notificado em 25.10.2004 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 09.11.2004.

A impugnação foi julgada em 03 de março de 2005 (fls. 68 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO IN NATURA.
ALIMENTAÇÃO EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA
DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCIDÊNCIA
DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Integram o salário de contribuição as parcelas pagas a título de
cesta-básica, em desacordo com o PAT — Programa de
Alimentação do Trabalhador, Lei n.º 6.321/76*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 77 e seguintes), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da inexigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições para o INSS e de terceiros dos valores relativos às cestas básicas fornecidas aos funcionários da empresa recorrente;

- Que no campo das contribuições para terceiros é ilegal a contribuição para o INCRA;

- Da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic;

- Por último, alega que não pairam mais dúvidas que é injurídica a pretensão fiscal configurada no presente processo, razão pela qual a Recorrente espera ver julgado procedente o recurso. Requer, ademais, sendo considerado devido o lançamento, a exclusão da exigência em relação à contribuição para o INCRA, bem como em relação à inclusão da Taxa SELIC sobre o montante devido.



Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte apresentou recurso voluntário desprovido do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/1991. No entanto, ele obteve decisão que lhe foi favorável, nos autos do Mandado de Segurança no. 2005.61.19.001542-0 às fls. 102 a 109, para ver processado o recurso interposto, independentemente da exigência do depósito recursal.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade fiscal.

Da análise dos autos não resta nenhuma dúvida de que a autoridade administrativa agiu em perfeita consonância com a legislação de regência.

O contribuinte deixou de observar, na condução dos seus negócios, a regra de que trata a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente,

(...)

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. (atualmente Ministério do Trabalho e emprego – MTE, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Ao inobservar a regra disposta na legislação acima citada, o contribuinte não deixou margem para que a fiscalização agisse de forma diversa. O lançamento foi realizado



corretamente, tendo em vista que o contribuinte não fez sua inscrição no PAT, conforme estabelece a lei. Assim, a verba passou a ser considerada salário-de-contribuição para todos os efeitos.

No que se refere ao INCRA, em decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, de 06/04/2004, o Ministro Nelson Jobim, relata que tanto as empresas rurais como as empresas urbanas, mesmo não realizando qualquer atividade rural, estão sujeitas à contribuição para o INCRA, em razão do princípio de solidarização da seguridade social. Há uma orientação do STF neste precedente: "PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL-INCRA- ADICIONAL DE 0,2% - EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO." "O empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente.";

No que diz respeito à aplicabilidade da Taxa Selic, melhor sorte também não terá o contribuinte, porquanto o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3, *in verbis*:

Súmula N º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

De outro giro, a Taxa Selic não pode ser declarada inconstitucional pela administração, conforme estabelece a Súmula nº 2, aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula N º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

No caso em tela, é perceptível que o procedimento fiscalizatório, bem como os seus desdobramentos ocorreu em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie, não se vislumbrando, portanto, as falhas apontadas pelo contribuinte. Desse modo, há que se manter o lançamento na exata forma em que foi realizado pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator